



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001671/99-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ITAP BEMIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.
RECONHECIMENTO DA RECEITA. PROPORCIONALIDADE

O aproveitamento do IRRF incidente sobre aplicações financeiras para fins de compensação do IRPJ a pagar no período deve ser proporcional ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Mediante petição de fls. 01 do presente processo, protocolizada em 30/11/99, pleiteia a contribuinte a restituição do saldo negativo remanescente do IR apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 125.155,72, seguida dos pedidos de compensação de fls. 02 e 129, e daquele formalizado por meio do processo nº 13811.003158/99-98, apenso a este, todos relativos a débitos de terceiro.

A solicitação foi instruída com cópia da DIPJ/99 (fls. 04/103) e, posteriormente, em atendimento à intimação, com documentos de fls. 131/145, entre os quais, declaração firmada pela empresa informando que o crédito pleiteado origina-se de IRF sobre aplicações financeiras gerado nos anos-calendário de 1995 e 1997, devidamente atualizado na forma da legislação fiscal.

Conforme despacho decisório de fls. 151, a solicitação da contribuinte foi indeferida pelo chefe do então Sesit - Serviço de Tributação, com base nos seguintes fundamentos:

"Ementa: Restituição complementar de crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 1998. Pedido indeferido devido à inexistência do direito creditório.

A empresa supracitada pleiteia a restituição de parte do saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário de 1998. O contribuinte informa às fls. 01 e 131, que parte do saldo credor de IRPJ foi objeto de pedido de restituição no processo 13896.000444/99-54; solicita a restituição da diferença entre o saldo credor apurado e o valor já restituído.

De fato o saldo credor de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano calendário de 1998 já foi objeto de análise por este SESIT/DRF/OSASCO, tendo sido proferida a decisão nº 090/2000 (fls. 150), por meio da qual foi reconhecido o direito creditório no valor de RS 375.307,13. A diferença (R\$ 125.155,72) pleiteada pelo contribuinte neste processo, na verdade, decorreu de erro no preenchimento da DIPJ/99, conforme já advertido na decisão retrocitada; haja vista que o contribuinte ao preencher a Linha 22 da Ficha 13 (Compensações - saldo negativo de períodos anteriores), não teve em conta que as compensações que podem ser lançadas nas Linhas 21 a 23 estão limitadas ao resultado positivo ou nulo da seguinte operação: Linha 17 (-) Linha 24 (-) Linha 25; e neste caso o resultado é negativo.

Desta forma, proponho, o indeferimento do pleito, vez que inexistente no ano-calendário em questão, o direito argüido pelo contribuinte.

(...)"

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 158/160, em 10/01/01, aduzindo as seguintes razões de defesa:

i-) reconhece que incorreu em erro de preenchimento ao informar na ficha 13, linha 22, da DIPJ/99, crédito de IRPJ de períodos anteriores, sem observar que estava limitado ao resultado positivo ou nulo da operação: Linha 17 - Linha 24 - Linha 25. No entanto, alega que tal procedimento somente foi adotado para que ficasse clara a existência de valor a ser recuperado a título de IRF dos anos de 1995 e 1997;

ii-) entende que tal erro de preenchimento não pode lhe retirar o direito de recuperar o crédito decorrente da retenção acima mencionada, provada mediante extrato bancário. Aponta que é flagrante a existência do crédito de IRF, passível de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela SRF;

iii-) destaca, ainda, que o valor atualizado do crédito de IRF é superior ao informado no pedido de restituição, pelo fato de ter havido erro no cálculo da atualização monetária e também por não ter sido solicitado todo o valor a que tinha direito, o que julga não prejudicar sua pretensão em reaver seu crédito;

iv-) esclarece que deixou de utilizar referido crédito em quaisquer dos anos posteriores à retenção, em razão da apuração de prejuízo fiscal, conforme fazem prova as cópias das fichas das respectivas declarações de imposto de renda dos anos de 1995 a 1999 (doe. nº 4);

v-) informa ter ficado ciente de que a declaração de imposto de renda não é o instrumento adequado para demonstrar a existência de créditos e solicitar a restituição de tributo pago indevidamente, como ocorreu no caso em questão, mas julga que ainda assim a compensação é plenamente viável, com supedâneo no disposto no acórdão do Io CC 102-42.943/98, requerendo, portanto, a reforma da decisão.

Enviados para julgamento, devolveram-se os autos à DRF de origem, a fim de verificar se os rendimentos obtidos junto às instituições financeiras emissoras dos comprovantes de fls. 197/199, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1997, foram corretamente declarados pela interessada, uma vez que a petição foi alterada, com relação aos anos-calendário de retenção, procedendo à juntada das declarações e emitindo parecer conclusivo a respeito do pedido e do quantum de restituição, nos termos do despacho de fls. 211.

Em resposta, emitiu-se o despacho de fls. 213, onde se concluiu não haver mais providências a serem tomadas, face inexistência de amparo legal para mudança do pleito quando da manifestação de inconformidade, anexando-se, conforme requerido, as cópias das declarações dos anos de 1995 a 1997 (fls. 214/372).

Solicitada nova diligência (fls. 374/375), elaborou-se, em atendimento, o relatório fiscal de fls. 708/709, consignando as seguintes observações:

"Embora entenda que não há amparo legal para a mudança do pleito quando da manifestação de inconformidade, procedi a diligência com o objetivo de buscar todos os elementos que servirão de subsídios para um bom julgamento do feito.

Desta forma, intimei a empresa a apresentar cópias do livro Diário onde estariam escrituradas as receitas obtidas em aplicações financeiras nos Bancos Boston e Bradesco - Anos calendário de 1995 e 1997 (fls. 389).

Em resposta a empresa apresentou os documentos de fls. 394 a 536, onde verificamos que no ano calendário de 1995 a empresa apresentou todos os documentos referentes às receitas financeiras (fls. 394 a 442), sendo que escriturou parte destas receitas em conta de despesas pré-operacionais (Ativo Diferido - fls. 444 a 448, 458 a 496) e parte como receitas financeiras (fls. 449 a 457). Em sua resposta a empresa, baseando-se na IN 54/88 (fls. 585 a 586), informa que até maio/95 as suas despesas financeiras foram superiores às receitas financeiras e desta forma o saldo permaneceu no Ativo Diferido. Com o início das atividades as suas receitas financeiras foram contabilizadas em conta específica e compuseram o resultado do exercício.

Do ano calendário de 1997, a empresa apresentou declaração de rendimentos anuais do Bradesco e Boston (fls. 562 e 566) e alguns comprovantes mensais (fls. 563 a 565, 567 a 584) das receitas financeiras escrituradas (fls. 508 a 529).

Observamos que a declaração de rendimentos anual do Bradesco - Ano Calendário de 1997 (fls. 562) tem como receita financeira total o valor de R\$71.305,73 e no demonstrativo de 04/05/05 (fls. 696 a 697) a empresa apresenta o total escriturado de R\$60.362,87.

A declaração de rendimentos anual do Banco Boston - Ano Calendário de 1997 (fls. 566) tem como receita financeira total o valor de R\$42.176,43 e no demonstrativo de 04/05/05 (fls. 696) a empresa apresenta o total escriturado de R\$41.114,78.

Temos então que o total dos rendimentos dos demonstrativos dos bancos (Boston e Bradesco) é de R\$113.482,16 e o total das receitas financeiras na DIPJ (escrituradas - fls. 316) é de R\$101.477,65.

A empresa também esclareceu o critério adotado para justificar que o valor de R\$125.155,27, solicitado no pedido de compensação, na verdade deveria ser R\$162.125,71 (fls. 701 a 706).

As cópias das DIPJs dos AC 1997 e 1995 já foram anexadas, conforme fls. 312 a 372. " (grifos nossos)

Cientificada, a ora Recorrente apresentou aditamento à manifestação de inconformidade em 30/05/2005 (fls. 710/713), com os seguintes argumentos:

i-) aduz que solicitou a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995 e 1997 para, posteriormente, utilizá-lo em compensação e que referido saldo negativo decorre da retenção do imposto na fonte sobre aplicações financeiras, em virtude da apuração de prejuízo fiscal;

ii-) julgando comprovada a retenção pelos respectivos informes de rendimentos, passa a discorrer acerca da demonstração da tributação dos correspondentes rendimentos, apresentando, em relação ao ano-calendário de 1995, idêntica conclusão daquela exposta pelo resultado da diligência efetuada pela fiscalização, já reproduzido neste relatório. Entendendo totalmente contabilizada a receita do período, protesta pelo direito creditório correspondente, no total de R\$137.060,31 (atualizado até 31/12/1999), já considerada a correção monetária prevista no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995;

iii-) particularmente quanto ao ano-calendário de 1997, reconhece que, de fato, percebeu rendimentos do Bradesco e do Boston no total de R\$113.482,16, tendo declarado apenas a quantia de R\$101.477,65. Não logrando êxito em identificar a origem da diferença de R\$12.004,51, julga que a contabilização de parte da receita tenha sido informada na declaração pelo seu valor líquido, fato, no entanto, que entende não ter causado prejuízo ao Fisco, ante a apuração de prejuízo fiscal no período de R\$2.007.331,68, valor muito mais expressivo que o da receita não declarada;

iv-) assim, sendo possível a retificação do prejuízo para R\$1.995.327,17, protesta pelo reconhecimento do crédito de R\$25.018,04 (atualizado até 31/12/1999), relativamente ao ano de 1997. Do contrário, pleiteia que o IRRF do período seja reduzido proporcionalmente à receita não-declarada (10,58%), o que levaria ao novo saldo negativo de R\$22.371,13 (atualizado até 31/12/1999);

v-) encerra dizendo que o total do saldo negativo pleiteado, seja considerando a retificação do prejuízo em 1997 ou do respectivo IRRF, supera os valores compensados até o momento, motivo pelo qual protesta pelo reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

Da decisão de 1ª instância

A 4ª Turma da DRJ/Campinas, em decisão de 13/10/2005 (Acórdão n. 10.998) julgou a Impugnação parcialmente procedente, tendo reconhecido crédito no valor originário de R\$ 68.282,38, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1996, 1998

Ementa: SALDO NEGATIVO. IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - A restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

Retifica-se a decisão recorrida para reconhecer o erro incorrido pela requerente quanto à indicação do ano-calendário que teria dado origem ao saldo negativo reclamado, acolhendo-se o pleito, na proporção dos valores comprovados.

Solicitação Deferida em Parte

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratificou os argumentos trazidos em Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Do mérito

A Recorrente discute nos autos a restituição do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores ao ano-calendário de 1998. Isso pode ser verificado na comparação do pedido ora em discussão (fls. 01) com as informações da Ficha 13 da DIPJ/99 (fls. 20), que demonstra que o valor objeto do pedido no montante de R\$125.155,72, corresponde exatamente àquele indicado à linha 22 como "Saldo Negativo de Períodos Anteriores".

Isso já demonstra o erro incorrido pela ora Recorrente quanto à indicação do ano-calendário que origina o saldo negativo ora em debate.

Aliás, a vinculação do crédito em questão ao ano-calendário de 1998 ocorreu em virtude de outro erro cometido pela Recorrente, que foi o preenchimento incorreto da Ficha 3/linha 22 da DIPJ/99, tendo em vista a inobservância das regras constantes do MAJUR, que **limita a compensação de saldo negativo de períodos anteriores ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 13/26), quando positivo**, caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa.

Através da análise da DIPJ/99, pode-se verificar que a Recorrente apurou na Ficha 13/linha 19 (Total do Imposto de Renda a Pagar) o valor negativo de R\$375.307,13, desta forma não poderia ter se utilizado, à linha 22, da compensação do valor de R\$125.155,72, relativo ao Saldo Negativo de IR de anos anteriores.

Já em sua Impugnação, a Recorrente explica que o preenchimento equivocado da Ficha 13/linha 22 da DIPJ/99 teve o fim único de formalizar a existência do crédito decorrente de saldo negativo de períodos anteriores, que aponta ser dos anos-calendário de 1995 e 1997, uma vez que não fora observado o correto preenchimento das declarações de rendimentos dos anos correspondentes.

Resta claro nos autos que nos anos-calendário de 1995 e 1997, efetivamente, registrou rendimentos cujo IRRF correspondente não foi aproveitado, tendo em vista a apuração de prejuízo, não formalizando a existência de saldos negativos de IR, como é possível verificação nas DIPJ de 1996 e 1998, cometendo também erro de preenchimento das declarações, já que o IRRF, na condição de antecipação do imposto devido ao final do período, deve necessariamente ser considerado em sua apuração, em obediência ao regime de competência.

Neste sentido, restou devidamente explicada a origem do crédito reclamado. Contudo, o objeto da discussão não foi alterado e permaneceu sendo de R\$125.155,72 referente ao saldo negativo de anos anteriores à 1998, o qual, contudo, foi registrado e vinculado indevidamente na DIPJ/99, documento que teve, apenas, o condão de demonstrativo a instruir o pleito.

Feitas tais considerações iniciais, cabe observar aqui que o pedido foi apresentado pela ora Recorrente em 30/11/1999 e refere-se a créditos apurados em 1995 e 1997, restando inequívoco que fora observado o prazo previsto no 168 do CTN.

Em relação ao ano de **1995**, verifica-se que a Recorrente optou **pelo Lucro Real mensal**, conforme apontado na DIRPJ/96.

Conforme documentos de fls 394/449 e tendo em vista o resultado da diligência efetuada, temos que os rendimentos de aplicação financeira e respectivo IRRF, bem como a contabilização efetuada pela Recorrente, foi feita da seguinte forma:

mês	Receita	IRF	contabilização
jan/95	120.239,69	690,50	ativo diferido
fev/95	88.820,32	2.603,72	ativo diferido
mar/95	100.128,22	3.274,62	ativo diferido
abr/95	86.115,08	4.427,07	ativo diferido
mai/95	91.220,86	4.012,08	ativo diferido
total	486.524,17	15.007,99	
jun/95	61.600,61	13.133,12	resultado
jul/95	46.446,49	6.972,46	resultado
ago/95	30.922,76	5.912,53	resultado
set/95	25.268,41	5.237,88	resultado
out/95	16.958,84	7.533,11	resultado
nov/95	9.244,57	9.138,35	resultado
dez/95	2.896,62	3.450,85	resultado
total	193.338,30	51.378,30	
total geral	679.862,47	66.386,29	

Como bem observado na decisão da DRJ, o quadro de fls 711, demonstra que o pedido original referia-se a saldo negativo de IR em valor equivalente a todo o IRRF no respectivo ano-calendário, no valor originário de R\$66.386,29, sendo que a Recorrente requer também a incidência da correção monetária prevista no art. 19 da IN/SRF nº 51/95, mais juros Selic.

Contudo, como claramente demonstrado no quadro acima, elaborado com base nos elementos apresentados em atendimento à intimação, no período de janeiro a maio de 1995, a Recorrente estava em fase pré-operacional, o que motivou o registro contábil das receitas e despesas financeiras em conta de Ativo Diferido, para amortização do saldo verificado em períodos futuros, conforme determina a IN/SRF nº 54/98.

Desta forma, **correto o entendimento da DRJ no sentido de que é incabível a pretensão de considerar em conta de resultado o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos no período de janeiro a maio de 1995, pois, tal despesa deve ser ativada juntamente com o rendimento correspondente.**

Contudo, o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira auferidos no período de **fase operacional**, de junho a dezembro de 1995, é passível de dedução do imposto mensal apurado, pois relativo a rendimentos computados na apuração dos respectivos resultados.

Assim, como a Recorrente optou pela apuração mensal do lucro real, não poderia utilizar-se dos benefícios previstos no art. 19 da IN/SRF nº 51/95, uma vez que tal dispositivo é aplicável, tão somente, aos contribuintes optantes lucro real anual.

Neste sentido, é totalmente improcedente a pretensão pela correção monetária do IRRF no regime de tributação mensal do lucro, tendo em conta que nesta modalidade de apuração o resultado não sofre impacto dos efeitos da inflação no período discriminado no dispositivo acima.

Com relação ao ano-calendário de 1997, a Recorrente optou Lucro Real Anual, conforme DIPJ/98 (fls. 312/344).

Conforme documentação de fls 717/727, a Recorrente enviou a retificação da declaração apenas em 16/02/2001, ou seja, após, o pedido de restituição ora em debate. Tendo sido processada a declaração retificadora, foi esta que serviu como referência para análise.

Observa-se que foram mantidas as informações antes prestadas nas Fichas 06 (Demonstração do Lucro Líquido - PJ em Geral), 07 (Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral) e 08 (Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral).

Assim, não se alteram as conclusões expendidas no relatório de diligência, de que a interessada declarou receitas financeiras num total de R\$101.477,65 (Ficha 06/linha 05), quando, em verdade, teria auferido receitas a esse título no total de R\$113.482,16.

A própria Recorrente reconhece que tributou menos rendimentos, o que justifica a retificação cabível dos valores declarados, apropriando-se o IRRF correspondente, no valor de R\$16.904,08 (fls. 562/584).

Considerando-se todo o exposto, ratifico a conclusão dos julgadores da DRJ de que o resultado das Fichas 06, 07 e 08 da DIPJ/98 passa a ser o seguinte:

Processo nº 13896.001671/99-51
Acórdão n.º 1201-001.635

S1-C2T1
Fl. 6

DIPJ/98 - revisada

Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido - PJ em Geral - Apuração Anual	
discriminação	
01.Receita Líq.	9.963.011,22
02.(-)Custo dos bens Serv. Vend.	10.146.877,61
03.Lucro Bruto	(183.866,39)
05.G.Liq.Aufer.Merc.Renda Var.	113.482,16
07.Outras Receitas Financeiras	1.051,60
13.(-)Despesas Operacionais	1.563.525,86
14.(-)Variações Monet.Passivas	228.505,25
17.(-)Outras Despesas Financeiras	530.094,38
21.Lucro Operacional	(2.391.458,12)
25.(-)Outras Despesas Não Operacionais	475,33
26.Resultado do PB	(2.391.933,45)
28.(-)Participações de Empregados	13.136,24
31.Lucro Líq. Antes da CSLL	(2.405.069,69)
33.Lucro Líq. Antes do IRPJ	(2.405.069,69)
35.Lucro Líq. Do PB	(2.405.069,69)

Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral - Apuração Anual	
discriminação	
01.Lucro Líq. Antes do IRPJ	(2.405.069,69)
15.Soma das Adições	409.742,58
28.Lucro Real antes Comp. Prej.	(1.995.327,11)
31.L.Real após comp. prej. Prop. PB	(1.995.327,11)
37.Lucro Real	(1.995.327,11)

Ficha 08 - Cálculo do IR - PJ em Geral - Apuração Anual	
discriminação	
01.A alíquota de 15%	nihil
02.A alíquota de 6%	nihil
03.Adicional	nihil
15.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	16.904,08
18.Imposto de Renda a Pagar	(16.904,08)
26.Saldo de Imposto de Renda	(16.904,08)

Desta forma, acertada a decisão da DRJ que reconheceu somente o montante de R\$ 68.282,38 (valor original) a título de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1995 e 1997, passível de restituição/compensação pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

